PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8006900-76.2022.8.05.0000

Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des. Paciente :

Impetrante (s): (OAB:BA56812-A)

Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL.

- 1. Para fins do que dispõe art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, é válida, na sentença penal condenatória, a utilização de fundamentação per relationem, avaliando—se a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Réu por remissão aos fundamentos do decreto originário, reputados subsistentes, notadamente quando vinculados a circunstâncias objetivas. Precedentes das Cortes Superiores.
- 2. A demonstração de dedicação habitual do Paciente a atividades criminosas, ancorada na específica circunstância de responder a outros feitos por igual imputação perante o Juízo de origem, justifica o reconhecimento da necessidade de manutenção do recolhimento na sentença, sobretudo ante à perspectiva de que, tendo respondido ao feito custodiado, não faria sequer sentido que, firmada a condenação, fosse posto em liberdade para aguardar eventuais novos recursos. Precedentes.
- 3. No esteio da compreensão assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inexiste incompatibilidade entre o instituto da prisão preventiva e o regime prisional semiaberto, bastando que se opere a adequação daquela a este, o que, em não tendo sido observado na sentença, impõe ser determinado com a apreciação do habeas corpus.
- 4. Ordem parcialmente concedida, para determinar a expedição de guia de execução provisória em favor do Paciente, para cumprimento do recolhimento preventivo em estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8006900-76.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES.
RELATOR / PRESIDENTE

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8006900-76.2022.8.05.0000

Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des.

Paciente:

Impetrante (s): (OAB:BA56812-A)

Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

RELATÓRIO

Abriga-se nos autos Habeas Corpus impetrado em favor de , que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu, apontado coator.

Exsurge da narrativa o Paciente foi condenado pela prática do delito

tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo-lhe fixada a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto.

Ocorre que, conforme informa a Impetração, não foi concedido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo—o segregado em regime mais gravoso do que aquele definido em sentença, o que caracterizaria patente constrangimento ilegal.

Sustenta que a decisão do Magistrado primevo, mantendo a prisão preventiva do Paciente, carece de fundamentação idônea, haja vista encontrar-se lastreada "apenas em razão de ter o paciente permanecido preso ao longo do processo, sem sequer fazer menção aos fatos que teriam motivado o decreto prisional anterior." (Sic)

Nessa toada, pleiteia—se a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 25257967.

Houve postulação liminar, a qual, em exame perfunctório, típico da fase inicial do writ, restou indeferida, determinando—se o regular prosseguimento do feito (ID 25322542).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 26013661).

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 26291342).

Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências processuais pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8006900-76.2022.8.05.0000

Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des.

Paciente:

Impetrante (s): (OAB:BA56812-A)

Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

V0T0

Ao exame do caderno processual virtual, deflui—se cuidar—se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva mantida em sentença, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto e incompatibilidade com o regime fixado para o inicial cumprimento da pena.

No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, observa—se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva originalmente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários.

A sentença, in casu, é inequívoca:

"4. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Segundo o art. 316, CPP, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá—la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Contudo, não houve modificação do quadro que ensejou a segregação preventiva dos denunciados, que se mostra a medida adequada a fim de salvaguardar a ordem pública diante da gravidade do crime analisado nos autos.

Assim, fica mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, pela persistência dos fundamentos."

Trata-se, como se evidencia, da utilização de fundamentação per relationem, o que impõe avaliar, não só a disposição do julgado, mas a própria decisão constritiva originária.

Gize-se, de plano, ser amplamente admitida, para reavaliação da necessidade da prisão preventiva quando da sentença, a utilização de fundamentação que remete ao decreto originário, destacando a subsistência de seus pressupostos e requisitos.

Ilustra-se (com destaques adicionados):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal,"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, na prolação da sentença condenatória, que o Magistrado

fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o Juízo sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia (como ocorreu no presente caso). 3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão de o paciente e seus corréus integrarem" complexa organização criminosa composta por 24 elementos, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, tendo os censurados funções importantes na associação, inclusive com divisão de tarefas, além de liderança e gerência, torna-se indispensável a segregação cautelar para garantia da ordem pública ". Portanto, a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada." (STJ - HC: 522201 PB 2019/0210141-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IDONEIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 5. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva — sobretudo quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução — impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. 7. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF -HC: 177003 MT 0031045-69.2019.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 19/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021)

[&]quot;HABEAS CORPUS — ESTUPRO — FURTO — SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA —

RECURSO EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - MÉTODO PER RELATIONEM -PRESENCA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - INADEQUABILIDADE. 1. Desde que mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior, é desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos reduzidos a um mesmo conteúdo motivacional, o qual pode ser validamente invocado à quisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). 2. Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consubstanciados na gravidade concreta da conduta, tem-se por demonstrada a necessidade de manutenção do acautelamento preventivo para a garantia da ordem pública, não havendo falar-se em direito absoluto a recorrer da sentença em liberdade. 3. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas." (TJ-MG - HC: 10000212198915000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2021).

Logo, nada há de irregular em tal prática, havendo-se de prosseguir na análise do decreto constritivo apenas mantido na sentença.

Nesse aspecto, tem-se que o Paciente, originalmente, teve a prisão preventiva decretada em decisão assim lavrada:

"[...] Inicialmente, cumpre destacar que na forma do art. 311, a prisão preventiva pode ser decretada, no curso da investigação, por representação da autoridade policial. Neste sentido, Renato Brasileiro disserta:

'Durante a fase investigatória, a prisão preventiva pode ser decretada a partir da representação da autoridade policial, assim como em face de requerimento do Ministério Público ou do ofendido, neste último caso exclusivamente quando se tratar de crime de ação penal privada. Durante o curso do processo criminal, a decretação pode ser dar em virtude de requerimento do Parquet, do querelante ou do assistente.' (, Código de Processo Penal Comentado, 6º Edição – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, pg. 961)

Faz-se necessário, portanto, analisar a conveniência da decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade, que em nosso sistema é medida de exceção, devendo ser adotada somente em casos excepcionais, quando presentes os requisitos legais estatuídos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 5º, LXI, da Constituição da Republica — CR, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.

Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de

Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste—se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).

O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere—se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Da análise dos autos, verifico a prova da materialidade delitiva, considerando que, quando da diligência, foram localizadas e apreendidas 874g de erva análoga a maconha, 404g de substância análoga a 'crack', 845g de substância análoga a maconha, conforme auto de exibição prensada e 3 munições calibre 32, 1 balança de precisão e alguns saquinhos plásticos e apreensão e exame de constatação (ID 120393690).

Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos do condutos e testemunhas.

Com relação ao periculum libertatis, tem—se que, em que pese o delito em questão não seja cometido com violência ou grave ameaça, no caso em tela, verifica—se risco concreto da conduta gravosa dos investigados, que foram encontrado com expressiva quantidade de droga, cujo a natureza (crack) também demonstra maior gravidade. Evidencia—se, portanto, que, em liberdade, há uma grande probabilidade do acusado voltar a delinquir, circunstância que autoriza a manutenção da custódia preventiva, como garantia da ordem pública.

Ademais, percebe-se que os investigados, respondem, neste juízo, a outros delitos relacionados à traficância, o que corrobora para a conclusão de probabilidade de reiteração delitiva.

Por outro lado, não se tem dados e informações precisas acerca do terceiro investigado, de prenome "Mateus", de modo que entendo, por ora, não haver elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva em seu desfavor.

Saliente-se, ainda, que inexistem informações de que o acusado pertença à grupo de risco, com relação à pandemia da Covid-19 ou que, de algum modo, a decretação da prisão preventiva não seja recomendada por questões de saúde ou sanitárias.

Todas essas circunstâncias podem justificar a decretação da prisão preventiva, com o fim de preservar a ordem pública. Veja—se:

(Omissis)

Isto posto, decreto a prisão preventiva de e , com fundamento nos arts. 310, II c/c art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. ".

Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, se encontra preventivamente preso por condenação decorrente da prática de tráfico de drogas, para a qual não só se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos, como já se estabeleceu sua fixação concreta acima de tal patamar, haja vista que lhe foi imposta a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, enquadrando—se a hipótese, portanto, nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo.

Confira-se:

§ 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

Sob essas circunstâncias, valendo-se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento definitivo da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado, inclusive tendo em foco não ser o habeas corpus o meio adequado para rever a condenação do Réu.

Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, as decisões aqui transcritas apontam que, ao decretá—lo e mantê—lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas pela expressa análise do modus operandi, das circunstâncias do crime (variedade de drogas apreendidas) e, sobretudo, da objetiva circunstância do habitual envolvimento com a prática delituosa, tendo em vista figurar como réu em outros feitos criminais em trâmite no próprio Juízo — o que sequer foi questionado na impetração.

Portanto, não se trata de prisão lastreada na gravidade delitiva em abstrato ou na mera condenação, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de tráfico de drogas e, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social.

Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados na transcrição):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. 3. Esta Corte Superior entende ser bastante para demonstrar a gravidade concreta do delito a indicação da quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, junto a outras circunstâncias do caso, e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Na espécie, o agravante havia sido colocado em liberdade em outro processo criminal há menos de dois meses quando foi flagrado com 102 g de maconha, 40,9 g de cocaína e petrechos comumente usados no tráfico de drogas (balança de precisão e faca de cozinha, ambos com resquícios de entorpecentes). Além disso, o Magistrado de primeira instância consignou haver indícios de que o acusado integrasse organização criminosa, com dedicação habitual ao comércio de drogas. 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no HC: 688069 SC 2021/0264301-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

"HABEAS CORPUS. ROUBO. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. HABITUALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA ORDEM PÚBLICA. A prisão preventiva está justificada diante da gravidade do fato e da forma como praticado, bem como pela circunstância de a paciente responder por crime de roubo, possuindo registros relativos ao crime de furto, todos ocorridos na mesma localidade, o que evidenciam a habitualidade delitiva. Paciente que pede soltura pelo perigo de contaminação com a pandemia de Covid-19 no estabelecimento prisional, mas que praticou a conduta delitiva justamente durante o período de isolamento social, comprovando descaso com o risco ora alegado. ORDEM DENEGADA." (TJ-RS – HC: 70084314236 RS, Relator: , Data

de Julgamento: 23/07/2020, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/07/2020).

"Prisão preventiva. Roubo circunstanciado. Receptação. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do crime. Habitualidade criminosa. 1 — A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modo como agiu — o paciente foi ao estabelecimento comercial conduzindo motocicleta produto de crime e cometeu roubo contra cinco vítimas, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo — somada à habitualidade criminosa e ao perigo de fuga ou ocultação do paciente, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). 2 — Presentes requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e mostrando—se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, inciso II), mantém—se a custódia cautelar. 3 — Ordem denegada". (TJ—DF 07304917920208070000 DF 0730491—79.2020.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 10/09/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outros dois processos criminais por delitos de roubo majorado e porte de arma de fogo. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. 4. Recurso improvido." (STJ - RHC: 79318 RS 2016/0319461-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017)

Ademais, cuidando—se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria sequer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório definitivo, o conduzisse à liberdade provisória.

Nesse sentido se firma a jurisprudência temática do Superior Tribunal de

Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Já no que respeita à tese de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, este Colegiado, seguindo a compreensão há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consagra o entendimento que esta não se confirma, na perspectiva de que basta, em tais hipóteses, se promover a adequação do cumprimento da custódia cautelar ao regime definitivamente fixado para a inicial execução da pena.

Nesse sentido (com destaques da transcrição):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO, PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. MODO DE AGIR. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, evidenciada pela gravidade concreta das ações imputadas, notadamente o modus operandi (uso de uma motocicleta e simulando portar arma de fogo e posterior fuga no veículo), sendo que o réu não possui residência fixa e nem desempenha atividade laboral lícita. Precedentes. 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da guia de execução provisória. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."(STJ - RHC: 85547 RJ 2017/0137446-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE COCAÍNA, MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO). CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige—se, ainda,

que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, após a condenação do recorrente em primeiro grau a 8 anos e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, em razão da gravidade concreta a conduta imputada - notadamente porque teria sido flagrado com 88g de cocaína, 2,65q de maconha, além de apetrechos, como balança digital e prensa hidráulica, característicos do crime imputado. Prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da guia de execução provisória. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."(STJ - RHC: 90077 PI 2017/0254285-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/02/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018)

No caso dos autos, porém, em que pese a inocorrência da perseguida incompatibilidade, evidencia-se que o Juízo primevo olvidou-se na determinação de expedição de guia de execução provisória adequada ao regime fixado na condenação, apenas mencionando a ordem para a expedição da" guia de execução definitiva "(ID 25257967).

Em razão disso, cumpre, neste específico aspecto, determinar a adequação ali não observada, para que seja expedida em favor do Paciente a guia de execução provisória, a ser cumprida em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença.

Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, impondo—se, porém, ordenar a compatibilização entre o seu cumprimento e o regime prisional fixado na sentença para início da execução da pena, para o que deve ser expedida a correspondente guia de execução provisória.

Ex positis, na exata delimitação das conclusões antecedentes, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM.

É o voto.

Des.

Relator